



**PARECER Nº 1485, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rômulo Fernandes, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a oferta e acesso facilitado a exames específicos para o diagnóstico da endometriose na rede pública estadual de saúde.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 73ª a 77ª Sessões Ordinárias (de 29/05/2025 a 04/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise visa facilitar o diagnóstico de endometriose às usuárias da rede pública estadual de saúde e promover a conscientização sobre essa doença e seus efeitos, viabilizando, assim, um tratamento mais eficaz e, consequentemente, uma melhor qualidade de vida às suas portadoras.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“A endometriose é uma doença ginecológica crônica que afeta entre 5% e 15% das mulheres em idade reprodutiva, conforme estimativas do Ministério da Saúde. Caracteriza-se pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora da cavidade uterina, provocando uma reação inflamatória crônica que pode resultar em dor pélvica intensa, dismenorreia, dispareunia e infertilidade.

Apesar de sua alta prevalência, o diagnóstico da endometriose ainda enfrenta atrasos significativos. Estudos indicam que o tempo médio entre o início dos sintomas e a confirmação diagnóstica pode variar de 3,8 a 7 anos, dependendo da faixa etária e da

região. Essa demora compromete a qualidade de vida das pacientes, agravando os sintomas e dificultando o tratamento eficaz.

A endometriose impacta profundamente a vida das mulheres, afetando não apenas sua saúde física, mas também aspectos emocionais, sociais e econômicos. Estudos revelam que a doença compromete a vida sexual em aproximadamente 82% das mulheres afetadas, interfere na vida profissional de 70% e gera preocupações com infertilidade em cerca de 59%.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça exames como ultrassonografia transvaginal com preparo intestinal e ressonância magnética da pelve, o acesso a esses procedimentos ainda é limitado, especialmente em regiões periféricas e para mulheres de baixa renda. A ausência de uma legislação estadual específica que assegure e amplie esse acesso contribui para a manutenção de desigualdades no diagnóstico e tratamento da endometriose. [...]

Este projeto busca promover a equidade no acesso à saúde, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, tenham direito ao diagnóstico e tratamento adequados da endometriose.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva a proteção da saúde feminina, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do

Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 516, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator